



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE S. JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM

Junho de 2014
Outubro de 2014

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE S. JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM

PREÂMBULO

A reorganização administrativa do território levado a efeito pela lei nº 22/2012, que ditou a União das Freguesias de S. João das Lampas e Terrugem, levou à necessidade de harmonizar as disposições regulamentares vigentes para cada um dos cemitérios, num único Regulamento.

Comparados os regulamentos anteriormente existentes, pouco se entendeu alterar, dado que ambos respeitavam a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 109/2010 de 14 de Outubro).

Por isso, as normas jurídicas constantes no Regulamento do Cemitério actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais em vigor.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República e conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 109/2010 de 14 de Outubro bem como demais legislação em vigor, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPITULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública, Policia Marítima e Policia Municipal;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou gavetão;
- g) Exumação: a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

- p) Jazigo Particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- q) Sepulturas Perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- r) Sepulturas temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- s) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- t) Talhão: área contínua destinada a sepulturas e jazigos delimitada por ruas;

Artigo 2º
(Legitimidade)

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade;
- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º
(Âmbito)

- 1- Os cemitérios da Freguesia, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, residentes e recenseados na área da Freguesia.
- 2- Podem ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos, gavetões particulares ou sepulturas perpétuas, já adquiridos pelos próprios ou por seus familiares.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pela Junta de Freguesia, ou por quem legalmente a representar, a quem compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do executivo da Junta.

Artigo 5º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

(Horário de funcionamento)

- 1- Os cemitérios funcionam todos os dias úteis, das 09.00 h às 18,00h.

2- Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no mesmo até 60 minutos antes do seu encerramento.

CAPITULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º (Remoção)

Á remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPITULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º (Regime Aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

CAPITULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º (Locais de inumação)

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos particulares, em gavetão e em ossário da Freguesia (vala) ou particular.

Artigo 10º
(Modos de inumação)

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
- 3- Antes do definitivo encerramento do caixão poderão ser colocados aceleradores de decomposição.

Artigo 11º
(Prazos de inumação)

- 1- Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico – legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 12º
(Condições para a Inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º
(Autorização de inumação)

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 36º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

- 3- A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 14º

(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 15º

(Classificação)

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 16º

(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento- 2,00 metros.

Largura- 0,80 metros.

Profundidade- 1,00 metros.

Para crianças

Comprimento -1,50m

Largura - 0,60 cm

Profundidade - 1,00m

Artigo 17º

(Organização do espaço)

- 1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,45 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

Artigo 18º

(Inumação de crianças)

- 1-Além dos talhões que se considerem justificados, haverá um espaço para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 2 - Se as dimensões do cadáver da criança o justificarem, poderá ser inumada em sepultura de adulto.

Artigo 19º

(Sepulturas temporárias)

1. É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco, ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demoram a sua destruição.
2. Nos caixões destinados a estas sepulturas é colocado junto ao corpo um saco com produto destinado a acelerar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Artigo 20º

(Sepulturas perpétuas)

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3- Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16º.

SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR

Artigo 21º

(Inumação em jazigo e gavetão)

- 1- Para a inumação em jazigo ou gavetão o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm.
- 2- Dentro do caixão devem ser colocados, no mínimo, dois filtros depuradores e dispositivos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
- 3- Podem, igualmente, ser inumados ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionados.

Artigo 22º

(Deteriorações)

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresente rotura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, ou em quem o mesmo tenha delegado competências, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

- 4- Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de não se verificar o pagamento devido no prazo estabelecido, reverterá o jazigo para a Junta de Freguesia, com perda das garantias pagas.
- 5- Serão incinerados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV DAS INUMAÇÕES EM VALA OU OSSÁRIO PARTICULAR

Artigo 23º (Restos mortais)

No ossário da Freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas, ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 26º.

Artigo 24º (Ossários particulares)

- 1- A colocação de ossadas em ossário particular, fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 2º.
- 2- No cemitério da Terrugem e no de S. João das Lampas (bloco antigo -A) é da responsabilidade do comprador, se o entender, proceder á substituição da tampa de pedra, por porta de alumínio de cor cinzenta.
- 3- O ossário tem a lotação de duas ossadas.

SECÇÃO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 25º

(Prazos)

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna depositada em jazigo ou gavetão só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º

(Aviso aos interessados)

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á á exumação.
- 2- Terminado o período legal de inumação, os serviços da Junta notificarão os interessados se conhecidos e através de via postal simples e afixando editais, convidando os interessados a pronunciarem-se sobre o destino a dar às ossadas.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, e decorrido o prazo anunciado em edital, sem que se tenha recebido qualquer indicação sobre a que se refere o número anterior, as ossadas serão consideradas abandonadas e depositadas no ossário comum (vala).

Artigo 27º

(Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPITULO VI DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 28º
(Competência)

- 1- A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento.
- 2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Junta de Freguesia remeterão o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação via telecópia ou através de correio electrónico.

Artigo 29º
(Condições de trasladação)

- 1- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 30º
(Registo e comunicações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPITULO VII
DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 31º (Concessão)

- 1- Podem ser objecto de concessão de uso privativo terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, ossários e gavetões.
- 2- As concessões de terrenos, ossários e gavetões não conferem aos titulares nenhum direito de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 32º (Pedido)

- 1- O pedido para concessão de terreno para sepultura perpétua apenas pode ter lugar:
 - a) Quando ocorrer óbito de pessoa residente, recenseado ou natural da Freguesia, nos termos do nº 2 do Artigo 3º do presente regulamento.
 - b) Nos casos de abandono e decorrido que seja o respectivo processo, nos termos dos artigos 40º, 41º e 42º deste Regulamento.
 - c) Quando o interesse da Junta de Freguesia assim o justifique, de acordo com decisão fundamentada pelo Sr. Presidente do Executivo.
- 2- O pedido será efectuado por pessoa com legitimidade para o efeito, conforme o nº 1 do Artº 2º deste Regulamento.
- 3- Do pedido, efectuado através de requerimento cujo modelo consta do Anexo III ao presente Regulamento, deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 33º (Decisão da concessão e pagamento)

- 1- No caso de terreno para jazigo ou sepultura perpétua, decidida a concessão pelo executivo, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de não comparecendo no prazo de 15 dias, ocorrer a reversão da concessão.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão dos terrenos, gavetões ou ossários é de trinta dias a contar da notificação da decisão ou do sepultamento.

- 3- Nas sepulturas perpétuas, o concessionário dispõe de 120 dias para iniciar a construção da campa ou berço, devendo a sua conclusão obedecer ao nº 1 do artigo 35º.

Artigo 34º
(Concessão de alvará)

- 1- A concessão é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2- Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do gavetão, ossário, jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35º
(Prazos para a realização de obras)

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 120 dias e 60 dias respectivamente, a contar da data do pagamento da licença de construção a que alude o artigo 52º deste Regulamento.
- 2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o Vogal no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 36º
(Autorizações)

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
- 3- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

CAPITULO VIII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 37º **(Transmissão)**

As transmissões de jazigos particulares e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 38º **(Transmissão por morte)**

As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

Artigo 39º **(Transmissão por acto entre vivos)**

As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas e com declaração dos herdeiros.

Artigo 40º **(Abandono de jazigo ou sepultura)**

Os jazigos que vierem á posse da Junta de Freguesia em virtude da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia, ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos

arrematantes um espaço digno adequado ao depósito dos restos mortais existentes no jazigo.

CAPITULO IX SEPULTURAS, OSSÁRIOS, GAVETÕES E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 41º (Conceito)

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, as sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e os jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos e deveres por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos (nacional e local) e afixados nos lugares de estilo.
- 2- Dos éditos constarão os números das sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e gavetões particulares, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do (s) último concessionário (s) inscrito (s) que figurar (em) nos registos.
- 3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei civil.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 42º (Declaração de prescrição)

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos, declarando-se caduca a concessão.
- 2- A declaração de caducidade implica a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e dos jazigos.

Artigo 43º

(Realização de obras)

- 1- Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2- A comissão a que se refere o número anterior é composto pelo Presidente da Junta e por dois vogais do Executivo, ou elementos designados por eles.
- 3- Na falta de comparência do (s) concessionário (s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos (nacional e local), dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do (s) último (s) concessionário (s) que figure (em) nos registos.
- 4- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 5- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44º

(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição.

Artigo 45º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, gavetões e ossários particulares.

CAPITULO X CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 46º

(Licenciamento de obras)

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento, dirigido á Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 2- Será dispensada a intervenção do técnico para revestimento de sepulturas e pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. É também dispensada a intervenção do técnico no caso das sepulturas perpétuas e temporárias.
- 3- Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
 - a) A depositar uma caução, destinada a garantir que a construção se faça em conformidade com o presente regulamento;
 - b) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - c) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
 - d) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 47º

(Projecto)

- 1- Do projecto referido no número 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar; no caso de construção de jazigo.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

- 3- As paredes exteriores só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 48º

(Requisitos dos jazigos)

- 1- Os jazigos particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
Comprimento - 2,00 metros
Largura - 0,80 metros
Altura - 0.60 metros
- 2- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 metros.

Artigo 49º

(Jazigos de capela)

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
- 2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 50º

(Obras de conservação)

- 1- Nos jazigos particulares devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstancias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 45º os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta, ou o vogal em quem delegar competências, ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta ou o vogal em quem delegar competências prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

- 6- Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 deste artigo.

Artigo 51º

(Requisitos das sepulturas perpétuas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas de cantaria, com a espessura máxima de 0.10 metros.

Artigo 52º

(Pagamento da licença de construção)

- 1- O prazo para pagamento da licença de construções funerárias a que se refere o número 1 do artigo 46º do presente Regulamento, é de 1 ano, a contar da data da compra do terreno, sendo que, quando se trate da construção de jazigo particular, é indispensável a apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto, quando a ele houver lugar.
- 2- A falta de pagamento da licença de construção no prazo previsto no número 1 deste artigo, implica a caducidade da concessão, ficando a inumação efectuada em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 53º

(Dos construtores funerários)

- 1- As obras particulares de construção, reconstrução ou alteração de jazigos e revestimentos de sepulturas perpétuas, bem como as que se pretendam efectuar em compartimentos e sepulturas temporárias, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito na Junta de Freguesia.
- 2- No termo de responsabilidade respectivo, que normalmente acompanhará o pedido de licença, tomará o construtor o compromisso de cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assumirá inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados pelo seu pessoal, quer ao município, que a particulares.
- 3- Se, por circunstância, o construtor responsável deixar de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o fizer substituir imediatamente, será determinada a suspensão dos trabalhos e avisado o

- concessionário de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.
- 4- Podem ser inscritos como construtores de obras particulares no cemitério, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer outra firma, sociedade ou empresa que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor, para esse efeito, de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente, a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.
 - 5- A inscrição será requerida ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo os interessados instruir o seu requerimento com:
 - a) Prova de pagamento de IRS ou IRC com a última nota de liquidação existente, devidamente liquidada;
 - b) Prova de pagamento à Junta de Freguesia, na Caixa Geral de Depósitos, da quantia constante da tabela em vigor ou termo de responsabilidade da respectiva associação, sindicato ou ordem como garantia de pagamento de eventuais danos cuja responsabilidade lhes pertença e das multas que lhes forem aplicadas.
 - 6- Nenhum construtor inscrito para a execução de obras particulares no cemitério, poderá assumir a responsabilidade, simultaneamente, de mais de cinco obras, quando estas sejam de construção ou de grande remodelação de jazigos.
 - a) Ao requerer a licença para construção ou reconstrução de jazigo ou sepultura perpétua, o construtor deverá fazer a entrega de caução com o valor estipulado na tabela em vigor.
 - 7- Poderá ser exigido, sempre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro, arquitecto ou construtor inscrito na Junta de Freguesia nos termos do presente artigo, números 4 a 7.
 - 8- Tratando-se de arranjo de sepultura temporária, deverá o construtor promover a entrada do material de uma só vez com todas as peças gravadas com o número da respectiva sepultura.
 - 9- Nos serviços municipais competentes, haverá um livro de registo onde, além da morada ou sede de cada construtor inscrito, se anotarão as ocorrências respeitantes a cada um deles.
 - 10- Os construtores inscritos que mudem de sede ou designação, são obrigados a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes, no prazo de cinco dias.
 - 11- Dadas as características especiais dos recintos cemiteriais, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras que não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido, tentar angariar, junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.

- 12–Pertencerá aos técnicos e operários incumbidos de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal rigorosamente respeite:
- a) O horário de trabalho em vigor nos cemitérios e o dever de diariamente se apresentarem, antes de iniciar o trabalho, ao encarregado incumbido do respectivo controlo. Não serão consentidos trabalhos, aos Sábados, Domingos e Feriados e no dia 2 de Novembro.
 - b) A obrigação de se manterem, nos locais das obras, destas se afastando unicamente por razão imperiosa, e executando as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre.
- 13–No caso de missa campal ou romagem devidamente autorizada e que implique a concentração de elevado número de pessoas nas imediações do local em que decorrem obras particulares, poderá determinar-se a suspensão dos trabalhos enquanto durarem aqueles atos, bem como a adoção de outros cuidados necessários.
- 14–Os encarregados de obras de construtores funerários bem como outro pessoal, deverão identificar-se, sempre que isso lhes for exigido pelos serviços cemiteriais.

Artigo 54º
(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 55º
(Sinais funerários)

- 1– Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2– Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.
- 3– Não serão consentidos epitáfios que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 56°
(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 57°
(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

CAPITULO XI
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 58°
(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

CAPITULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59°
(Entrada de viaturas particulares)

- 1- No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2- Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados á execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;

- d) Ligeiras que transportem os sacerdotes para as cerimónias fúnebres.

Artigo 60º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 61º

(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços.

Artigo 62º

(Realização de cerimónias)

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta ou do vogal com competências delegadas, designadamente:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Artigo 63º
(Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 64º
(Abertura de caixões de metal)

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPITULO XIII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 65º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 66º
(Competência)

- 1- A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta ou a quem este delegar competências.
- 2- A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 67º

(Contra-ordenações e coimas)

- 1- Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 250.00 € e máxima de 3.750.00 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº411/98 de 30 de Dezembro:
- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbitos nos termos do nº 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de alguns locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm.
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

- p) A infracção ao disposto no n° 2 do artigo 21°;
 - q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n° 2 do artigo 22°, ou de zinco com espessura mínima de 0,4mm.
- 2- Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de 100.00 € e máxima de 1.250.00 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n° 411/98 de 30 de Dezembro;
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração do cemitério;
 - c) A infracção ao disposto no n° 3 do artigo 8°;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Constitui contra ordenação punível com coima mínima de 250.00 € e máxima de 1.000.00 € a construção de qualquer obra sem licenciamento, em infracção ao disposto no n° 1 do artigo 49° do presente Regulamento.
- 4- Constitui contra ordenação punível com coima mínima de 250.00 € e máxima de 1.000.00 € a violação do disposto no artigo 59° do presente regulamento.
- 5- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 68° **(Sanções acessórias)**

- 1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69º (Omissões)

Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 70º Norma Revogatória

São revogados os Regulamento do Cemitério da Terrugem e o Regulamento do Cemitério de S. João das Lampas, aprovado pelas respectivas Assembleias de Freguesia em 24 de Junho de 2009 e 10 de Julho de 2000.

Artigo 71º Entrada em vigor

Este Regulamento, uma vez aprovado pela Assembleia de Freguesia de S. João das Lampas e Terrugem, entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

APROVADO EM :

REUNIÃO DE EXECUTIVO DE 11/06/2014

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE S. JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM EM 27/06/2014

Corrigido o Art. 25º em :

Reunião de Executivo de 14.Out.2014

Assembleia de Freguesia de 29.Out.2014

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO DE CADÁVERES NOS CEMITÉRIOS
DE S. JOÃO DAS LAMPAS E TERRUGEM

Agencia: _____			
Telefone: _____	Fax: _____	NIF nº _____	Registo DGAE nº _____

Requerente: _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____

Localidade _____ Código Postal _____

Documento de identificação n.º _____ Telefone nº _____ Número Fiscal

_____, vem na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do

Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à União das Freguesias de S. João das Lampas e Terrugem, a INUMAÇÃO de Cadáver em (marcar com X)

() Sepultura temporária

() Sepultura perpétua : Talhão ____ N.º ____ Dupla: (Sim/Não) Aquisição

() Jazigo – Talhão ____ N.º ____

() Gavetão – N.º ____ Aquisição de Gavetão:

no Cemitério de _____, às _____, H de ____/____/____, de:

Nome _____

Falecido em ____/____/____; Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

_____, _____, de _____ de _____

(assinatura)

No caso de terrenos já adquiridos autorização de um dos proprietários:

Eu, _____, autorizo a inumação em referência.

(Assinatura)

DECLARAÇÃO

Estabelece o Artº 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

- a) Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei sucessivamente: a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; b) o cônjuge sobrevivente; c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar; f) Qualquer pessoa ou entidade;
1. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
 2. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, no verso desta declaração identificado, declara, sob compromisso de honra:

() não existir quem o preceda, nos termos deste Artº 3º

() existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele require a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, ____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

RECEPCIONADO NOS SERVIÇOS NO DIA ___/___/___, pela(o) funcionário(a)

Inumação efectuada em ___ de _____ de _____, pelas _____ horas.

Despacho: _____

____ de _____ de _____

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA

(Assinatura)

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Agencia: _____
Telefone: _____ Fax: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Morada _____ Localidade _____

_____ Código Postal _____, telefone número _____

_____; documento de Identificação n.º _____ data _____

_____ Número Fiscal _____, vem na qualidade

de (1) _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à União das Freguesias de S. João das Lampas e Terrugem a trasladação de (marcar com X)

() Cadáver inumado em Sepultura ou Jazigo

() Ossada

Nome _____

Estado Civil à data da morte _____

Residência à data da morte _____

Que se encontra no Cemitério de _____ e se destina ao cemitério de _____ a fim de ser:

() Inumado em Sepultura ou Jazigo Identificação do Local: _____

() Colocado em Ossário N.º _____

() Cremado _____, _____, de _____ de _____

(assinatura do requerente)

Despacho da autarquia local sob cuja administração
está o cemitério onde se encontra o cadáver ou ossada:
_____, ____ de _____ de _____

O PRESIDENTE DA JUNTA ,

Despacho da autarquia local para onde se pretende
trasladar o cadáver ou ossada

DECLARAÇÃO

1- Estabelece o Artº 3º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Decreto-Lei sucessivamente: a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; b) o cônjuge sobrevivente; c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar; f) Qualquer pessoa ou entidade

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim, o requerente, no verso desta declaração identificado, declara, sob compromisso de honra:

() não existir quem o preceda, nos termos deste Artº 3º

() existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto-Lei.

_____, ____ de _____ de _____

(assinatura do requerente)

RECEPCIONADO NOS SERVIÇOS NO DIA ___/___/___, pela(o) funcionário(a)

(Assinatura)

Observações:

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES

Nome _____ Portador do
CC/BI nº _____, e do NIF _____ residente em
_____, localidade _____, código
postal : _____, com o telefone número _____ vem
requerer à União das Freguesias de S. João das Lampas e Terrugem que lhe seja

CONCEDIDO:

- Terreno para construção de sepultura perpétua no Talhão ____ Coval ____
- Terreno para construção de jazigo particular com a área total de _____ m².
- O ossário n.º _____
- O gavetão n.º _____

Destinado ao depósito dos restos mortais de
_____, seu/sua
_____ sepultado/a no Cemitério de _____ no Talhão ____ coval nº
_____.

_____, _____ de _____ de _____

(Assinatura do requerente)

(1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do documento de identificação.

RESERVADO AOS SERVIÇOS:

Recepcionado na Secretaria da Junta de Freguesia, no dia __ de _____ de _____, pela(o) funcionário(a) _____.

Presente em reunião de Executivo realizada no dia __/__/____.

Despacho:

- Favorável
- Desfavorável (motivo)

Assinaturas

ANEXO IV
REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE
CONSTRUÇÃO DE OBRAS

Nome _____ Portador do
CC/BI nº (1) _____, NIF. _____, residente em

_____ com o telefone número _____

vem requerer à União das Freguesias de S. João das Lampas e Terrugem emissão de
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO/SUBSTITUIÇÃO/RECUPERAÇÃO de:

- Jazigo Talhão _____ nº _____
- Bordadura no Talhão _____ n.º _____
- Campa no Talhão _____ nº _____
- Porta no Ossário nº _____

A obra será executada por : (escrever nome, morada e telefone)

DO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 46º

(Licenciamento de obras)

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento, dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 2- Será dispensada a intervenção do técnico para revestimento de sepulturas e pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. É também dispensada a intervenção do técnico no caso das sepulturas perpétuas e temporárias.
- 3- Estão isentas de licença as limpezas simples e beneficiação, desde que não impliquem alteração do especto inicial dos jazigos e sepulturas.

- 4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:
- a) A depositar uma caução, destinada a garantir que a construção se faça em conformidade com o presente regulamento;
 - b) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - c) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à Junta de Freguesia ou a particulares;
 - d) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

_____, _____ de _____ de _____
(Local e Data)

(Assinatura do requerente)

- (1) Juntar ao presente requerimento fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão do requerente.

RESERVADO AOS SERVIÇOS:

Recepcionado na Secretaria da Junta de Freguesia, no dia ____ de _____ de _____, pela(o) funcionário(a) _____.

Presente em reunião de Executivo realizada no dia ____/____/____.

Despacho:

- Favorável
- Desfavorável (motivo)

Assinaturas

ÍNDICE

	Página
PREÂMBULO	2
CAPITULO I- DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	
Artigo 1º- Definições	3
Artigo 2º- Legitimidade	4
CAPITULO II- DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	
SECÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 3º- Âmbito	4
SECÇÃO II- DOS SERVIÇOS	
Artigo 4º- Serviço de recepção e inumação de cadáveres	4
Artigo 5º- Serviços de registo e expediente geral	5
SECÇÃO III- DO FUNCIONAMENTO	
Artigo 6º - Horário de funcionamento	5
CAPITULO III- DA REMOÇÃO	
Artigo 7º- Remoção	5
CAPITULO IV- DO TRANSPORTE	
Artigo 8º- Regime Aplicável	5
CAPITULO V- DAS INUMAÇÕES	
SECÇÃO I- DISPOSIÇÕES COMUNS	
Artigo 9º - Locais de inumação	6
Artigo 10º- Modos de inumação	6
Artigo 11º- Prazos de inumação	6
Artigo 12º- Condições para a inumação	6
Artigo 13º- Autorização de inumação	6
SECÇÃO II- DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	
Artigo 14º- Sepultura comum não identificada	7
Artigo 15º- Classificação	7
Artigo 16º- Dimensões	7
Artigo 17º- Organização do espaço	7
Artigo 18º- Inumação de crianças	7

Artigo 19º- Sepulturas Temporárias	8
Artigo 20º- Sepulturas Perpétuas	8
SECÇÃO III- DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO PARTICULAR	
Artigo 21º- Inumação em jazigo e gavetão	8
Artigo 22º- Deteriorações	8/9
SECÇÃO IV- DAS INUMAÇÕES EM VALA OU OSSÁRIO PARTICULAR	
Artigo 23º- Restos Mortais	9
Artigo 24º- Ossários Particulares	9
SECÇÃO V- DAS EXUMAÇÕES	
Artigo 25º- Prazos	10
Artigo 26º- Aviso aos interessados	10
Artigo 27º- Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos	10
CAPITULO VI- DAS TRASLADAÇÕES	
Artigo 28º- Competência	10/11
Artigo 29º- Condições de trasladação	11
Artigo 30º- Registo e comunicações	11
CAPITULO VII- DA CONCESSÃO DE TERRENOS, OSSÁRIOS E GAVETÕES DA FREGUESIA	
SECÇÃO I- DAS FORMALIDADES	
Artigo 31º- Concessão	11
Artigo 32º- Pedido	11/12
Artigo 33º- Decisão da concessão e pagamento	12
Artigo 34º- Concessão de alvará	12
SECÇÃO II- DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS	
Artigo 35º- Prazos para a realização de obras	12
Artigo 36º- Autorizações	13
CAPITULO VIII- TRANSMISSÕES DE JAZIGOS PARTICULARES E SEPULTURAS PERPÉTUAS	
Artigo 37º- Transmissão	13
Artigo 38º- Transmissão por morte	13
Artigo 39º- Transmissão por acto entre vivos	13
Artigo 40º- Abandono de jazigo ou sepultura	13
CAPITULO IX- SEPULTURAS, OSSÁRIOS; GAVETÕES E JAZIGOS ABANDONADOS	

Artigo 41º- Conceito	14
Artigo 42º- Declaração de prescrição	14
Artigo 43º - Realização de obras	14/15
Artigo 44º- Restos mortais não reclamados	15
Artigo 45º- Âmbito deste capítulo	15
CAPITULO X- CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	
SECÇÃO I- DAS OBRAS	
Artigo 46º- Licenciamento de Obras	15/16
Artigo 47º- Projecto	16
Artigo 48º- Requisitos dos Jazigos	16
Artigo 49º- Jazigos de Capela	16
Artigo 50º- Obras de conservação	16/17
Artigo 51º- Requisitos das sepulturas perpétuas	17
Artigo 52º- Pagamento da licença de construção	17
Artigo 53º- Dos construtores Funerários	17/18
Artigo 54º- Casos Omissos	19
SECÇÃO II- DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	
Artigo 55º- Sinais Funerários	19
Artigo 56º- Embelezamento	19
Artigo 57º- Autorização Prévia	19
CAPITULO XI- DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO	
Artigo 58º- Regime legal	19
CAPITULO XII- DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 59º- Entrada de Viaturas Particulares	20
Artigo 60º- Proibições no Recinto do Cemitério	20
Artigo 61º- Retirada de Objectos	20
Artigo 62º- Realização de Cerimónias	20
Artigo 63º- Incineração de Objectos	21
Artigo 64º- Abertura de caixões de metal	21
CAPITULO XIII- FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	
Artigo 65º- Fiscalização	21

Artigo 66º- Competência	21
Artigo 67º- Contra-Ordenações e Coimas	21/22
Artigo 68º- Sanções Acessórias	23
CAPITULO XIV- Disposições Finais	
Artigo 69º- Omissões	23
Artigo 70º- Norma Revogatória	23
Artigo 71º- Entrada em Vigor	23
ANEXOS	24 a 31